

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 485/XII/4.a

ASSUNTO: Solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais

Entrada na AR: 16 de março de 2015

N.º de assinaturas: 16 303

1.º Peticionante: Mónica Elisabete de Ascensão Nunes e Andrade



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de março de 2015, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. No subsequente dia 17 de março, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Júlio Miranda Calha, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

Os 16 303 peticionantes solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que procedeu à alteração do Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, por considerarem que os animais "continuam a ser vítimas de todo o tipo de abuso e os autores dos assassinatos, abandonos, maus tratos, tortura e agressões continuam a passar impunes".

Invocam a recente notícia da morte de um animal de companhia – o cão Simba -, pedindo "que seja feita justiça contra o assassino do cão Simba, abatido em Monsanto", designadamente devendo "ser retirada a licença de posse de armas, assim como o mesmo desde ser impedido de ter qualquer animal".

Apelam, por fim, ao "bom senso na mudança de atitudes e consciencialização de mentalidades face os animais".

II. Análise da petição

1. Em primeiro lugar, e como questão prévia, é necessário delimitar o objeto da presente petição coletiva.

Os peticionantes parecem formular dois pedidos distintos: o de alteração da <u>Lei n.º 69/2014</u>, de 29 de <u>agosto</u>, por considerarem que os maus tratos a animais continuam a ocorrer e que os respetivos autores passam impunes; e o de que "seja feita justiça contra o assassino do cão Simba", devendo ser-lhe retirada a licença de porte de arma.

No que diz respeito ao **primeiro**, o respetivo texto é inteligível e a primeira peticionante está corretamente identificada, mostrando-se preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, parecendo não poder deixar de se concluir pela inexistência de qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, pelo que se **propõe que, nesta parte, a petição seja admitida**.



qualquer das causas taxativamente elencadas de indeferimento liminar de petições constantes do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP, pelo que se propõe que, nesta parte, a petição seja admitida.

Quanto ao **segundo**, o objeto está especificado e o texto é inteligível, mostrando-se, como tal, preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP. Porém, uma vez que a satisfação desta pretensão dos peticionantes depende de decisão judicial – a condenação do alegado autor dos maus tratos de que resultou a morte do animal em sanção penal (n.º 2 do artigo 387.º do Código Penal) - e como, por força do princípio da separação de poderes, a atuação da Assembleia da República não poderia envolver uma apreciação desses factos, atribuição reservada às autoridades judiciárias, a pretensão é, nesta parte, ilegal, justificando portanto a **proposta do seu indeferimento liminar**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição. Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares (aprovada pela Lei n.º 5/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Lei n.ºs 126/97, de 10 de dezembro e 15/2007, de 3 de abril).

Propõe-se, portanto, que a petição seja, nesta parte, liminarmente indeferida.

Relativamente ao objeto da petição que se considera dever ser considerado — a alteração da tutela penal existente para os animais de companhia, no âmbito do Código Penal -, cumpre recordar que, estando as normas em causa — artigos 387.º a 389.º aditados ao Código Penal — em vigor apenas desde 1 de setembro de 2014, natural é que não se conheçam ainda condenações pelo preenchimento dos respetivos tipos penais, eventualmente porque, tendo já sido deduzidas acusações pela prática destes crimes, ainda não se tenha chegado à fase de julgamento e respetiva decisão. A falta de conhecimento público de tais decisões não parece permitir, portanto, que se conclua que a Lei não está a ser aplicada ou que é insuficiente a tutela penal vigente. Com efeito, parece não ter ainda decorrido o tempo necessário para uma correta avaliação da eficácia da lei aprovada.

Recorde-se, aliás, que até à sua entrada em vigor, a única tutela penal existente era a que decorria da criminalização do dano (por os animais serem considerados coisas móveis, nos termos do Código Civil – cfr. artigo 205.º, n.º 1, 1318.º e 1323.º). A criminalização entretanto alcançada era aliás a pretensão objeto da petição n.º 277/XII/2.³ e de outras petições sobre a matéria (recorrentemente trazida, pelos cidadãos, à discussão na Assembleia da República):

Petição n.º 193/XII	Contra os abates e más 11496 subscritores
0 **	condições nos canis municipais,
	pelo direito dos animais



Petição n.º 173/XII	Solicitam a aprovação de uma	41511 subscritores
(9)	nova lei de proteção dos	(25)
	animais	X
Petição n.º 80/XII	Cumprimento do artigo 13.º do	12393 subscritores
	Tratado de Lisboa, que Portugal	
	assinou e ratificou, e	
	consequente a imediata	
	alteração dos Códigos Civil e	
	Penal, na parte respeitante aos	20 49
	animais, seres sencientes, e não	
727	coisas móveis	98.07
Petição n.º 138/XI	Solicitam alteração do estatuto	8305 subscritores
	jurídico dos animais no Código	
080	Civil.	
Petição n.º 135/XI	Pretende que seja criada	1 subscritor
2	legislação adequada que proteja	
.c.	e defenda os animais	
	domésticos.	

A par de iniciativas legislativas como o <u>Projeto de Lei n.º 173/XII (PS)</u>, que *Altera o Código Civil*, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais.

III. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

A ser parcialmente admitida a petição nos termos acima propostos, e designado relator, sugere-se que se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelos peticionantes.

Tendo em conta que a petição é subscrita por 16 303 cidadãos, deve ser publicada no *Diário da Assembleia da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da lei referida, para além de dever ocorrer a audição dos peticionantes e ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da mesma lei, respetivamente.



Palácio de S. Bento, 19 de março de 2015

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid)